

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA III**

BARTIRA MACEDO MIRANDA

JUSSARA SCHMITT SANDRI

RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Jussara Schmitt Sandri; Rodrigo Alessandro Sartoti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-800-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III

Apresentação

Nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, na bela e emblemática Buenos Aires, capital da Argentina, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, consolidando a internacionalização da pesquisa jurídica brasileira, realizou o seu XII Encontro Internacional com o tema "Derecho, democracia, desarrollo y integración", na renomada Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), refletindo a democracia como fator de desenvolvimento e de integração regional entre os países latino-americanos.

O evento proporcionou a oportunidade para estudiosos, pesquisadores e profissionais do direito se reunirem e compartilharem conhecimentos em um ambiente internacional, seguindo intensa programação abordando os mais variados ramos do Direito e distribuídos por dezenas de Grupos de Trabalho temáticos.

Nesse contexto, as professoras Dra. Bartira Macedo Miranda, da Universidade Federal de Goiás e Dra. Jussara Schmitt Sandri, do Instituto Federal do Paraná, juntamente com o professor Dr. Rodrigo Alessandro Sartoti, da Universidade Federal de Santa Catarina, coordenaram as atividades do Grupo de Trabalho "DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III", conduzindo as apresentações e pondo em discussão os artigos que compõem este livro.

Assim, é com grande satisfação que apresentam esta obra, de consulta imprescindível, que reúne cada um dos textos discutidos, ora indicados por título, autoria e síntese.

O artigo "A CELERIDADE PUNITIVA NO PROCESSO PENAL ENQUANTO VALOR MÁXIMO", de autoria de Antonio José Fernandes Vieira e Pedro Antonio Nogueira Fernandes, investiga até que ponto a busca pela celeridade pode contribuir para uma abordagem desproporcional e prejudicial no direito penal.

Na sequência, o artigo "12 DIAS NA FAVELA: UMA IMERSÃO NOS CONCEITOS DE ESTADO DE EXCEÇÃO E NECROPOLÍTICA", da autoria de Anne Karollinne Michaelle Silva e Marlene Helena De Oliveira França, a partir de um olhar que observou durante 12 dias uma pequena fração daquilo que ocorre nos becos e vielas da Favela do Jacarezinho,

Morro da Providência, Comunidade do Mandela e Ocupação Elma, no Estado do Rio de Janeiro – RJ, objetiva a identificação e aplicação dos conceitos de Estado de Exceção e Necropolítica, que explicam processos de exclusão e violência, a extrema desigualdade e o extermínio em massa no solo de comunidades pobres.

O artigo “A EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL: O EXTENSO PERCURSO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 14532/2023”, da autoria de Thaisy Perotto Fernandes, Fernando Antonio Sodre de Oliveira e Ivo dos Santos Canabarro, aponta que se a recente inovação incorporada ao ordenamento pátrio não altera em plenitude a realidade do legado de racismo estrutural que conforma a sociedade brasileira, ao menos reforça o propósito combativo contra as ofensas de cunho discriminatório.

Vivian Diniz De Carvalho apresentou o artigo “DIGNIDADE HUMANA E DIREITO À SAÚDE: UM SINTOMA DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL”, com o objetivo de verificar de que modo a situação do sistema de saúde do sistema penitenciário do Rio Grande do Sul tem se materializado como uma violação da dignidade humana enquanto violência institucional.

O artigo “A TUTELA PENAL DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA MILITAR: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL”, da autoria de Lorena Hermenegildo de Oliveira, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Antônio Carlos Diniz Murta, discute se os princípios da hierarquia e da disciplina ainda são bens jurídicos penais, e se sua tutela pelo Direito Penal Militar não viola os princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade penal e da dignidade da pessoa humana à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na sequência, o artigo “DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE EXECUÇÃO PENAL”, da autoria de Jussara Schmitt Sandri, evidencia que o Estado, no exercício do seu poder punitivo, deve observar e respeitar os preceitos voltados à promoção da dignidade da pessoa humana no processo executório penal, com o propósito de proteger e assegurar os direitos das pessoas submetidas ao sistema prisional contra abusos, tanto por parte do poder público como de outros presos, de modo que a violação desses preceitos constitucionais acarreta uma sanção que extrapola a prevista na sentença condenatória.

Fernando Laércio Alves da Silva, autor do artigo “A NECESSÁRIA DISCUSSÃO DO MODELO DE JUSTIÇA CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL: DELINEAMENTOS EQUIVOCADOS QUE COMPROMETEM SUA ADEQUADA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL”, apresenta os resultados obtidos após o

desenvolvimento de pesquisa científica que teve por objeto interrogar o grau de aderência dos institutos da composição civil de danos e da transação penal, previstas na Lei n. 9.099/95 como técnicas de justiça consensual para solução do conflito criminal.

O artigo “CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A LIBERDADE DE REUNIÃO”, da autoria de Felipe Maiolo Garmes e Antonio Carlos da Ponte, discute a flexibilização dos direitos fundamentais para a defesa do Estado Democrático de Direito, da qual extraiu-se um paralelo entre a liberdade de reunião como linguagem prescritiva permissiva da Constituição Federal e o mandado de criminalização expresso na Constituição Federal como linguagem prescritiva proibitiva.

Em sequência, Andre Epifanio Martins identifica e examina as recomendações e resoluções com conteúdo criminal aprovadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nos últimos 10 anos, questionando como e em qual extensão o órgão atua normativamente - para além de suas atribuições de controle administrativo e financeiro dos ramos e unidades ministeriais - no âmbito criminal, o que faz no artigo intitulado “PODER NORMATIVO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) NO ÂMBITO CRIMINAL: UM ESTUDO DAS RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES CRIMINAIS APROVADAS NOS ÚLTIMOS 10 ANOS”.

O artigo “ENCARCERAMENTO FEMININO: ASPECTOS JURÍDICOS A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”, da autoria de Thiago Munaro Garcia e Livia Ayres Alves dos Santos, ao estabelecer uma conexão entre a dignidade da pessoa humana, os direitos das mulheres e, mais especificamente, os direitos das mulheres encarceradas, evidencia as necessidades enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional brasileiro.

Em seguida, o artigo “AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA: CONTROLE DE OMISSÃO NO PROCESSO PENAL E SUA (IN)EFICÁCIA SOCIAL”, da autoria de Gustavo Antonio Nelson Baldan, Maria Eduarda Mantelato e Milleny Lindolfo Ribeiro, analisa a eficácia social da ação penal privada subsidiária da pública como controle de omissão no processo penal, expondo os principais aspectos positivos e negativos deste instrumento constitucional.

Já o artigo “INTERFACES NECESSÁRIAS ENTRE RAÇA, GÊNERO E SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL”, da autoria de Fernanda da Silva Lima, Joice Graciele Nielsson e Nathalia das Neves Teixeira, reflete sobre a necessidade imprescindível de incorporação do paradigma da interseccionalidade e dos recortes de gênero e de raça nas reflexões e ações no campo da segurança pública brasileira.

Mariana Zorzi Maino, autora do artigo “SAÚDE E MORTE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DO ACESSO À SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL”, examina a morte sob custódia penal por questões de saúde, a partir de uma análise do acesso à saúde no sistema prisional do Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022.

O artigo “PROCESSO PENAL E RACISMO: A PERMANÊNCIA DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR MEIO DE INSTITUTOS PROCESSUAIS INCONSTITUCIONAIS”, da autoria de Bartira Macedo Miranda e Ícaro Melo Dos Santos, vale-se da política de drogas para demonstrar imbricação dos sistema penal com o racismo, como um dos mecanismos utilizado para a manutenção das desigualdades sociais, especialmente, da população negra brasileira.

Por fim, o artigo “O CONFLITO E A CONSTRUÇÃO DA PAZ: UMA MUDANÇA DE ÉPOCA”, da autoria de Taysa Matos do Amparo, Bartira Macedo Miranda e Thawane Larissa Silva, tem por objetivo expor criticamente alguns aspectos do conflito, suas dimensões e imprevisibilidades, demonstrando que as relações sociais conflituosas nascem das adversidades e da não dimensão do Outro.

Pode-se observar que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas que são críticos quanto à realidade do sistema penal, refletindo o compromisso de suas autoras e de seus autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol de uma melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade.

Por derradeiro, as Coordenadoras e o Coordenador do Grupo de Trabalho de DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III do XII Encontro Internacional do CONPEDI, desejam uma ótima leitura e que os temas aqui tratados sejam repercutidos e proveitosos em vários âmbitos.

Buenos Aires – Argentina, primavera de 2023.

PROFA. DRA. BARTIRA MACEDO MIRANDA - Universidade Federal de Goiás.

PROFA. DRA. JUSSARA SCHMITT SANDRI - Instituto Federal do Paraná.

PROF. DR. RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - Universidade Federal de Santa Catarina.

**A NECESSÁRIA DISCUSSÃO DO MODELO DE JUSTIÇA CONSENSUAL NO
PROCESSO PENAL: DELINEAMENTOS EQUIVOCADOS QUE COMPROMETEM
SUA ADEQUADA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**THE NECESSARY DISCUSSION OF THE CONSENSUAL MODEL OF JUSTICE IN
CRIMINAL PROCEDURE: WRONG DESIGNS THAT COMPROMISE ITS
PROPER APPLICATION IN THE SPECIAL CRIMINAL COURT**

Fernando Laércio Alves da Silva ¹

Resumo

O presente artigo apresenta os resultados obtidos após o desenvolvimento de pesquisa científica que teve por objeto interrogar o grau de aderência dos institutos da composição civil de danos e da transação penal, previstas na Lei n. 9.099/95 como técnicas de justiça consensual para solução do conflito criminal. Técnicas essas que, se bem aplicadas, teriam o condão de alcançar a solução dos conflitos de baixa criminalidade de maneira rápida e eficiente, satisfazendo o interesse das vítimas, evitando o encarceramento dos imputados e reduzindo o tempo e a carga de processos judiciais em tramitação. Buscou-se, por meio da pesquisa aqui relatada verificar tanto se os institutos mencionados em si são compatíveis com o modelo de processo penal definido para o Brasil na promulgação da Constituição Federal de 1988 e, em caso afirmativo, as escolhas procedimentais para seu desenvolvimento – incluindo não apenas o momento processual, como também a amplitude e o papel de cada um dos sujeitos processuais envolvidos – foi o mais adequado ou se, contrariamente, passados quase 30 anos da edição da Lei n. 9.099/95, os institutos carecem de reparos para melhor conformação ao modelo constitucional de processo penal. Para tanto, estruturou-se a pesquisa de cariz exploratória qualitativa, metodologicamente desenvolvida por meio da prospecção bibliográfico-documental. Ao seu termo, de um lado, confirmou-se a adequação da justiça consensual ao modelo constitucional de processo, mas, de outro, identificou-se a necessidade de reestruturação da técnica e da forma de realização da composição civil de danos e da transação penal.

Palavras-chave: Juizado especial criminal, Justiça consensual, Processo penal, Transação penal, Composição civil de danos

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents the results obtained in a research that aimed to ask the degree of adherence of the institutes of the civil composition of damages and the criminal transaction, provided in the Law 9.099/95 as a consensual justice techniques to solve the criminal conflict. Techniques that would be faster and more eficiente to solve the conflict involving lesser crimes than the tradditional process. That's because they could satisfy the victim's

¹ Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Associado da Universidade Federal de Viçosa.

interest, avoid the incarceration of the accused and reduce the time and burden of legal process in progress. Through the research reported here, we sought to verify whether the institutes mentioned themselves are compatible with the model of criminal procedure defined in the Brazilian Federal Constitution of 1988 and, if so, the procedural choices for its development - including not only the procedural moment, but also the scope and role of each of the procedural subjects involved – was the most appropriate or if, on the contrary, after almost 30 years of the enactment of Law 9099/95, the institutes need repairs to better conform to the constitutional model of criminal procedure. For this purpose, a qualitative exploratory research was structured, methodologically developed through bibliographical and documental prospecting. At its end, on the one hand, the adequacy of consensual justice to the constitutional model of the process was confirmed, but, on the other hand, the need for restructuring the technique and the way of carrying out the civil composition of damages and the criminal transaction was identified.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special criminal court, Consensual justice, Criminal procedure, Criminal transaction, Civil composition of damages

1. Introdução

Durante muito tempo, a simples cogitação de consensualidade no processo penal brasileiro era vista quase como um sacrilégio, um pecado mortal daqueles dignos de submissão de seu proponente às labaredas, ou, na melhor das hipóteses, como a manifestação de um néscio, absolutamente não entronizado na principiologia do processo penal.

Desde a fala dos *clássicos do passado*, como Manzini e os irmãos Rocco¹, na Itália, ou Inocêncio Borges da Rosa (1943) e José Frederico Marques (1965), no Brasil, passando por alguns pensadores de tempos mais próximos, como Fernando da Costa Tourinho Filho (2011) ou Paulo Rangel (2012), no Brasil, e Maria João Antunes (2017, p. 20), em Portugal, salta aos olhos a indicação como princípios fundantes do processo penal o *princípio da verdade real*² e, corolário a ele, o *princípio da indisponibilidade da ação penal pública*. Os quais, exatamente por se encontrarem na base estruturante do processo penal brasileiro, seriam impeditivos da adoção de soluções alternativas e diversas para o caso penal, que não aquelas resultantes da exaustiva descoberta da *verdade dos fatos*³.

Afinal segundo tal perspectiva, somente a partir da exauriente análise do caso – por vezes envolvendo, inclusive, uma atuação mais direta do juiz na coleta e produção das provas – estaria atendida a meta de descoberta da verdade real dos fatos e, assim, legitimada a aplicação da sanção penal, qualquer que fosse ela.

Tal perspectiva, que, de fato, perdurou quase à unanimidade⁴ no processo penal brasileiro ao longo de boa parte do século XX, passou a ser objeto de questionamentos, no Brasil, a partir de suas duas décadas finais. E isso, tanto, em desdobramento, no campo

¹ Nesta quadra do primeiro quarto do século XXI se tenha compreendido que Vincenzo Manzini, por seu Trattato di diritto processuale penale italiano, e os irmãos Arturo e Alfredo Rocco, pelo trabalho realizado na construção do texto-base do Codice di procedura penale italiano, foram responsáveis pela tradução da visão de mundo do autoritarismo fascista italiano para a dogmática processual penal italiana, conformando-o como importante ferramenta para o regime fascista (COUTINHO, 2007; DAL RI JÚNIOR; GOUVEIA, 2019). Por décadas a fio, no entanto, foram festejados e referenciados por parcela considerável dos processualistas brasileiros.

² Os termos *princípio da verdade real*, *princípio da indisponibilidade da ação penal pública* e *verdade dos fatos* são empregados em itálico no presente trabalho para que reste claro ao leitor, desde a introdução, o fato de estarmos fazendo menção aos mesmos a partir da visão dos pensadores mencionados. Isto que, como sendo, de fato, *princípios* do processo penal e, mais que isso, princípios inquestionáveis e inafastáveis. Quando, em verdade, ao prosseguir na leitura do trabalho, perceber-se-á que, a partir de bases epistemológicas mais atualizadas, afastam-se tanto a compreensão da natureza dos institutos como princípios, e também o seu caráter dogmático e inquestionável em um processo penal democrático.

³ Necessário registrar que, mesmo entre os processualistas penais que se posicionam contrariamente a essa perspectiva, identificada como base fundante de um processo penal de base inquisitorial, e que se alinham a uma perspectiva processual diametralmente oposta, a da acusatoriedade enquanto adversariedade, há aqueles que, a exemplo de Aury Lopes Júnior (2005), apresentam severas críticas à adoção dos mecanismos de justiça consensual, inclusive no juizado especial criminal, por considera-los contrários a garantias processuais indispensáveis. Desde já esclarecemos que não nos filiamos a esse entendimento.

⁴ Se não à unanimidade.

processual penal, dos *ares democráticos* que levaram à queda do Regime Militar e a (re)conformação constitucional do Brasil como um Estado de Direito Democrático, em 1988 (SILVA, 2015), como também pelo reconhecimento de que a solução até então adotada à exclusividade, poderia não se mostrar a mais eficiente seja por conta da própria incapacidade do sistema penal para processar, julgar e punir todas as demandas que forem apresentadas.

Nesse contexto, e objetivando regulamentar a regra do art. 98, I, da recém aprovada Constituição Federal de 1988, já em 24 de fevereiro de 1989⁵, ou seja, pouco mais de quatro meses da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi apresentado o Projeto de Lei n. 1.480/1989, seis anos depois convertido na Lei n. 9.099/1995, resultando na implementação dos juizados especiais civis e criminais. Lei essa que bem pode ser considerada precursora no estabelecimento da ideia de justiça penal consensual (ou justiça penal negociada) na prática judiciária brasileira⁶, o que se fez por meio.

Desde então, outros institutos de negociação processual penal foram paulatinamente incorporados no ordenamento brasileiro, com especial atenção para os institutos do acordo de leniência, disciplinado pela Lei n. 12.846/2013, da delação premiada, trazido pela Lei n. 12.850/2013 e, mais recentemente, do acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019.

Ao longo dos últimos anos, seja por se tratarem de *novidades*, seja pela natureza complexa e polêmica desses institutos, ou mesmo em razão de seu questionável emprego no âmbito da chamada *Operação Lava jato* (BOLZAN DE MORAIS; BONACCORSI, 2016; BOTTINO, 2016), grande ter sido a produção acadêmico-científica voltada à crítica científica desses novos institutos processuais penais⁷. O que não significa dizer que a temática dos juizados especiais criminais tenha restado abandonada. Longe disso, exatamente por se tratar

⁵ As informações relativas à tramitação do Projeto de Lei n. 1.480/1989 foram obtidas diretamente no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados em consulta realizada no dia 17 de julho de 2023.

⁶ Nesse sentido, Vinícius Gomes de Vasconcellos esclarece que “inegavelmente, o marco principal da justiça consensual no campo jurídico-penal brasileiro se deu com a Lei n. 9.099/1995, que regulou os Juizados Especiais Criminais. Antecedida por propostas inexitosas que pretendiam introduzir mecanismos de inspiração transacional e pelo exemplo em âmbito cível dos juizados de pequenas causas sua estruturação se impôs com a previsão contida no inc. I do art. 98 da Constituição Federal de 1988, a qual determinou a criação dos juizados especiais e legitimou a transação no ordenamento brasileiro [...]. Aponta-se que a Lei n. 9.099/1995 estruturou um ‘microsistema’ em meio ao ordenamento jurídico brasileiro, almejando, segundo parte da doutrina, favorecer a celeridade e eficiência no julgamento de casos penais, o que, supostamente, aproximaria o direito processual pátrio às tendências internacionais e romperia com um padrão de política criminal repressor característico da época (2021, p. 99) .

⁷ Por meio de uma tarefa de busca simples de dados na plataforma B.On (<https://www.b-on.pt/>), realizada no dia 22 de julho de 2023, utilizando como palavras-chave tão-somente o nome dos institutos processuais e restringindo-se os resultados a artigos publicados em periódicos e avaliados por pares no intervalo temporal compreendido entre 2010 e 2023, foram obtidos os seguintes resultados: aplicando-se a palavra-chave *delação premiada*, a busca reportou 175 resultados; à palavra-chave *acordo de leniência*, 98 resultados; e à palavra-chave *acordo de não persecução penal*, 48 resultados.

do ponto de partida para a leitura da justiça consensual no Brasil, o volume de pesquisas em torno de seus institutos persistiu, e ainda persiste, elevado⁸. O que demonstra que as questões atinentes aos juizados especiais criminais, em que pese terem passados quase 30 anos de sua instituição na estrutura processual penal brasileira, ainda não foram plenamente esclarecidas e, quando necessários, reparadas.

Longe disso, e este é o ponto a partir do qual se iniciou a atividade de pesquisa que resultou na elaboração do presente artigo, parece-nos, ao menos à primeira vista – o que foi, portanto, tomado por hipótese provisória da pesquisa – que as ferramentas de justiça consensual estabelecidas no texto da Lei n. 9.099/95 para o juizado especial criminal, seja pelo próprio desenho processual traçado na lei, seja pela mentalidade ainda reinante entre os operadores do processo penal no Brasil, ainda hoje se realizam no plano concreto de modo desconectado da principiologia regente de uma justiça consensual e do próprio modelo de processo penal acusatório, encampado pelo constituinte de 1988.

Em outras palavras, indagar-se se os institutos de justiça penal consensual previstos na Lei n. 9.099/95, passados, como mencionado, quase três décadas do início de sua vigência, são aplicados em conformidade com as bases da justiça consensual e do modelo acusatório-constitucional de processo é o problema de pesquisa aqui enfrentado. E, como hipótese provisória, lançou-se no início da investigação, a de que tanto o desenho normativo dos institutos como a mentalidade inquisitória, ainda dominante entre os operadores do processo penal brasileiro, tem impedido, ao longo dos anos, a adequada realização dos institutos.

Como objetivo geral, traçou-se o de investigar e identificar os aspectos necessários à concessão da resposta adequada ao problema lançado, seja confirmando, seja refutando a hipótese. O que passou pelo delineamento, como objetivos específicos, o de levantar os debates realizados por ocasião do processo legislativo que resultou na aprovação da Lei n. 9.099/95, o que metodologicamente se fez por meio da pesquisa documental junto ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados e da pesquisa bibliográfica; o de levantar a principiologia básica do modelo de justiça consensual e do modelo acusatório de processo penal, o que se fez por meio da pesquisa bibliográfica; e, por fim, o de comparar a realidade normativa e concreta da

⁸ Seguindo o mesmo método de coleta explicado à nota n. 6, realizou-se, novamente na plataforma B.On (<https://www.b-on.pt/>), também no dia 22 de julho de 2023, coleta de dados, dessa vez utilizando como palavras-chave o nome dos institutos processuais do juizado especial criminal e restringindo-se os resultados a artigos publicados em periódicos e avaliados por pares no intervalo temporal compreendido entre 2010 e 2023. Ao final dessa coleta, a plataforma reportou 81 resultados quando utilizada a palavra-chave *juizado especial criminal*, 10 resultados à palavra-chave *transação penal*, 01 resultado à palavra-chave *composição civil de danos* e 102 resultados quando utilizada a palavra-chave *suspensão condicional do processo*.

aplicação dos institutos de justiça consensual nos juizados especiais criminais brasileiros com aquilo que se estabelece cientificamente como *modo adequado de se o fazer*.

Ao final da pesquisa, identificamos elementos interessantes que, ao menos em nossa leitura, bem podem ser enumerados como *ratio* das falhas na aplicação da justiça negocial no âmbito dos juizados especiais criminais, alguns dos quais, inclusive, se não corrigidos, podem acabar por contaminar a aplicação dos demais institutos de justiça consensual instituídos no Brasil a partir de 2013 ou mesmo aqueles que integram o Projeto de Novo Código de Processo Penal brasileiro⁹.

2. As bases fundantes do Juizado Especial Criminal tal como pensadas em sua origem

Do ponto de vista formal, a Lei n. 9.099/1995 teve seu nascedouro em 24 de fevereiro de 1989, data em que o então Deputado Federal Michel Temer – que décadas depois ascenderia ao cargo de Presidente da República – apresentou o Projeto de Lei n. 1.480/1989. Conforme explicam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, no entanto, as discussões que resultaram no texto proposto por Temer tiveram início um pouco antes, sendo produto de denso trabalho no âmbito da Associação Paulista de Magistratura (APM), do então Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (TASP) e, finalmente, da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) (2005, p. 39)¹⁰. Fato que, embora conhecido à época, pode passar despercebido pelas *novas gerações*, é o de que a proposição legislativa apresentada por Temer tratava unicamente dos juizados especiais estaduais em matéria criminal.

No mesmo ano de 1989, mais especificamente em 26 de setembro, outro célebre parlamentar, o Deputado Federal Nelson Jobim – que depois foi Ministro da Justiça e, na sequência Ministro do Superior Tribunal Federal – apresentou o Projeto de Lei n. 3.698/1989 que, diferente daquele proposto por Michel Temer, não se restringia à regulamentação dos juizados especiais estaduais em matéria criminal, mas propunha a organização desses órgãos tanto em âmbito estadual como federal, nas esferas cível e criminal. E, se o projeto apresentado por Temer foi construído coletivamente por membros da APM, do TASP e da OAB/SP, o texto

⁹ Fazemos referência especificamente ao Projeto de Novo CPP em tramitação desde o ano de 2009, inicialmente identificado como PLS n. 156/2009, vez que sua tramitação se iniciou no Senado Federal, e atualmente identificado como PL n. 8045/2010, vez que, aprovado no Senado, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados.

¹⁰ Aliás, um pouco desse histórico, com expressa menção a todos os juristas que tomaram assento na discussão, foi apresentado pelo então Deputado Federal Michel Temer no corpo da *Justificação* quando da apresentação do PL n. 1480/1989 (CAMARA DOS DEPUTADOS, 1989a).

apresentado por Jobim, como consignado por ele na Justificação do PL, foi fruto de discussões realizadas pelo grupo coordenado pelo Prof. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1989b).

Como bem esclarecem Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes (2005, p. 40), o PL n. 3.698/1989, pouco depois de sua propositura, foi apensado ao PL n. 1.480/1989 – seguindo a regra da anterioridade da proposição – pelo relator da matéria, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel que, durante a tramitação, apresentou um texto substitutivo, no qual consolidou os elementos constantes nos dois projetos e outros mais que também vieram a ser apresentados ao longo do ano de 1989. Ainda no ano de 1990, o texto do Substitutivo foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, onde tramitou até o ano de 1993 como PLC n. 91/1990, quando foi aprovado com alterações e devolvido à Câmara dos Deputados. Finalmente, após dois anos contados de seu retorno, no ano de 1995, o Plenário da Câmara votou as alterações aprovadas no Senado, resultando no texto final enviado para sanção presidencial. Finalmente, sancionado o texto, foi publicado no Diário Oficial da União em 26 de setembro de 1995 como Lei Ordinária n. 9.099/1995.

Esta sincrética apresentação do processo legislativo que levou à aprovação da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais não foi feita desarrazoadamente. Longe disso, duas foram as razões para fazê-lo: de um lado, a necessidade de se demonstrar que o texto legislativo aprovado, desde sua origem, ainda como anteprojetos de lei, mas também durante a tramitação na Câmara e no Senado, foi objeto de grande discussão acadêmica; e, de outro, a importância de deixar para o leitor o registro dos caminhos trilhados para a compreensão dos elementos que se pretende tratar neste tópico – as bases fundantes do juizado especial criminal – tarefa que exige o retorno ao processo legislativo.

E, neste ponto, uma rápida leitura tanto do PL n. 3.698/1989 como também da Lei n. 9.099/95, específica e coincidentemente, de seus respectivos art. 2º, já é suficiente para identificação dos princípios estruturantes do juizado especial criminal, a dizer *oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca, sempre que possível, da solução consensual por meio da conciliação ou da transação*. Assim como a competência para processamento das chamadas *infrações penais de menor potencial ofensivo*¹¹.

¹¹ Na redação original do art. 2º do PL n. 1.480/1989, figuravam como infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes para os quais a legislação estipulasse pena máxima não superior a um ano, independentemente de sua natureza dolosa ou culposa e ressalvado o afastamento das regras do juizado especial

Esse conjunto de *princípios* específicos, estabelecidos como bases fundantes do juizado especial criminal e que exatamente foram pensados para diferencia-lo das demais estruturas processuais penais vigentes no Brasil¹², se mostra, à primeira vista, pelo menos, em consonância com o que Alberto Binder chama de *controle do tempo* e de *saídas para a baixa punição*.

No primeiro caso, em relação ao controle do tempo, explica Binder que “uma forte introdução da variável temporal no desenvolvimento do processo produz um efeito importante na *disciplina do conflito*, evitando o litígio indireto, o litígio sobre as formas, o abuso dos estabelecimentos de nulidade e empurrando o sistema à discussão e fundo”. Por sua vez, às saídas pra a baixa punição, o professor argentino ensina que se o objetivo é “[...] que se aumente a quantidade e a qualidade das respostas da justiça penal, às petições das vítimas, é indispensável introduzir algumas válvulas de escape que impliquem uma baixa intensidade de punição, mas com um forte sinal de falta de impunidade” (2017, p. 36).

De fato, quando retornamos o olhar para as Justificações no momento propositivo tanto do PL n. 1.480/1989 como do PL n. 3.698/1989, esses objetivos se fazem presentes. Quanto ao primeiro, Michel Temer, ao final da Justificação afirma que a filosofia de seu projeto “[...] se insere no filão que busca dar efetividade à norma penal, ao mesmo tempo em que privilegia os interesses da vítima, sem descurar jamais das garantias do devido processo legal”¹³ (CAMARA DOS DEPUTADOS, 1989a). Já no segundo, Nelson Jobim defende que “os Juizados Especiais

criminal nos casos assim estipulados em lei especial. O PL n. 3.698/1989, por sua vez, em seu art. 61, foi mais detalhista e abrangente na caracterização das infrações de menor potencial ofensivo, assim considerando os crimes de furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal); os crimes dolosos punidos com pena máxima de 01 ano, se prevista a pena de reclusão, e 02 anos, se prevista a pena de detenção; os crimes culposos, independente da pena máxima prevista; e as contravenções penais. O texto legislativo aprovado e promulgado em 1995 se baseou na proposta do PL n. 1.480/1989, estabelecendo, em seu art. 61, como infrações penais de menor potencial ofensivo apenas as contravenções penais e os crimes punidos com pena máxima não superior a 01 ano, à exceção daqueles para os quais esteja previsto procedimento especial. Contudo, essa regra restou alterada no ano de 2006, por meio da Lei n. 11.313/2006, a partir da qual passou-se a se considerar como infrações de menor potencial ofensivo os crimes punidos com pena máxima não superior a dois anos. Desta feita, o que se tem vigente nos dias atuais é uma fórmula intermediária entre as proposições originais do PL n. 1.480/1989 e PL n. 3.698/1989.

¹² Fazemos menção aqui não apenas aos processos comuns ordinário e sumário e ao Tribunal do Júri, mas também a todo o conjunto de procedimentos especiais.

¹³ Divergimos, como em tópico oportuno deste trabalho melhor falaremos, apenas do argumento de que as fórmulas procedimentais estabelecidas para o juizado especial criminal *jamais descuram das garantias do devido processo legal*. Pode até ser que essa fosse a conclusão alcançada a partir das lentes de leitura dominantes na década de 1980 no Brasil, época em que a única estrutura vigente era a do modelo neoinquisitorial de processo, presente no Código de Processo Penal de 1940). Tomadas em mãos, no entanto, as lentes da adversariedade e do modelo constitucional de processo, amplamente conhecidas e debatidas nesta quadra da terceira década do século XXI, a conclusão é diversa, a dizer, a de que reparos à estrutura procedimental do juizado especial criminal carecem de reparos para que, de fato, se adequem com perfeição às matrizes do modelo constitucional de processo (FAZZALARI, 1996; ANDOLINA e VIGNERA, 1990; CATTONI DE OLIVEIRA, 2001; MARINHO MARQUES, 2020).

Criminais são organizados a partir de princípios já acolhidos no projeto de Código de Processo Penal, ora em tramitação no Congresso Nacional, e consagra algumas ideias indispensáveis para que diminua a generalizada impressão de impunidade”¹⁴ (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1898b).

Essa busca por saídas para a baixa punição – na expressão utilizada por Binder – por meio de metodologias diversas da estrutura processual penal *clássica* até então imperante no Brasil, é identificada como força motriz para a estruturação das ferramentas e do próprio rito processual instituídos para o juizado especial criminal não apenas no plano do processo legislativo, como também no acadêmico.

Nesse sentido, impossível esquecer-se de Antônio Scarance Fernandes, quando afirma que “a lei n. 9.099/95 representou verdadeira revolução no sistema brasileiro, libertando a justiça para o consenso em matéria penal [...]”, inserindo, ainda nas palavras do autor, “[...] o Brasil entre os países que adotam o modelo consensual de justiça criminal, no mesmo sentido do que vinha sendo estimulado pela doutrina” (2005, p. 215). Ou quando, em conjunto com Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Luiz Flávio Gomes, o mesmo Scarance afirma que, por ocasião da edição da lei dos juzados especiais cíveis e criminais, “o legislador soube romper os esquemas clássicos do direito criminal e do processo penal, adotando corajosamente soluções profundamente inovadoras” (2005, p. 56).

De fato, quando tentamos espelhar as ferramentas de justiça consensual inseridas no ordenamento jurídico brasileiro – composição civil de danos, transação penal e a própria suspensão condicional do processo – com as estruturas processuais penais até então existentes no Brasil, restamos frustrados. Afinal, nem na legislação processual penal vigente à época e nem nas legislações que em algum momento foram adotadas em algum momento da história brasileira jamais se vira abertura para qualquer instituto semelhante a eles na esfera criminal.

Quanto ao objetivo de *controle do tempo*¹⁵, por sua vez, fora perseguido por meio da conformação da estrutura processual nos juzados ancorada nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aqui já mencionados¹⁶. Os

¹⁴ Quando menciona o projeto de Código de Processo Penal em tramitação no Congresso Nacional, Nelson Jobim faz referência ao Projeto de Lei n. 1.655, de 1983 que, à altura da propositura do PL n. 3.698/1989, já tinha sido aprovado na Câmara dos Deputados e tramitava no Senado Federal como Casa Revisora. Curiosamente, menos de dois meses depois de sua menção por Nelson Jobim na Justificação de seu PL sobre o Juizado Especial, a Presidência da República solicitou a retirada de tramitação do PL n. 1.655/1983, restando como mais uma tentativa infrutífera de reforma global da estrutura do processo penal no Brasil (SILVA, 2017, p. 175).

¹⁵ Novamente seguindo a expressão de Alberto Binder.

¹⁶ Por força do limite espacial, não nos dedicaremos à tarefa de conceituar cada um desses princípios, partindo da premissa de que o leitor já está familiarizado com eles. Não sendo esse o caso, remetemos a leitura de Grinover, Magalhães Filho, Scarance e Gomes (2005).

quais, epistemologicamente, antagonizam com aqueles que estruturam a lógica reinante para o processo penal brasileiro¹⁷, enumerados de modo absolutamente didático por Fernando Tourinho Filho como “[...] o da verdade real, o da imparcialidade do Juiz, o da igualdade de partes, o do livre convencimento, o da publicidade, o do contraditório, o da iniciativa das partes, o *ne eat iudex ultra petita partium*, [...] da indisponibilidade, da oficialidade e da legalidade ou obrigatoriedade” (2011, p. 58).

Desta feita, modelou-se o *caminho processual* para o juizado especial criminal de modo muito mais simplificado que aqueles previstos à época – e mesmo hoje em dia – para os demais procedimentos de natureza criminal. Desde a dispensa da investigação policial, substituída pela figura do termo circunstanciado de ocorrência que, nos termos do art. 69, da Lei n. 9.099/95, sempre que possível, é encaminhado direta e imediatamente pela autoridade policial ao juizado especial, inclusive, sem imposição de prisão em flagrante ou mesmo fixação de fiança¹⁸; passando pela informalidade e oralidade que dão o tom da audiência preliminar (arts. 70 a 76 da lei); pela possibilidade – e até mesmo definição como regra a ser seguida – da oferta oral da denúncia pelo membro do Ministério Público ou da queixa-crime pelo querelante (nos casos de ação penal privada originária), ainda na audiência preliminar (art. 77, *caput*, da lei)¹⁹, seguida de imediata citação do, agora, acusado, e designação da audiência de instrução e julgamento²⁰, o que torna(ria) possível a eliminação de *tempos mortos* do processo e a aproximação temporal dos momentos processuais; e se manifestando também na própria audiência de instrução e julgamento, na qual se concentram todos os atos decisórios e instrutórios, assim compreendidos, a resposta do acusado à acusação, a decisão de recebimento/rejeição sumária da mesma, a produção da prova oral, das alegações finais das partes e a própria prolação da sentença²¹.

3. O juizado especial criminal que precisa(va)mos *versus* o juizado especial que temos: os vícios de origem na construção da justiça consensual penal no Brasil

¹⁷ Quando fazemos menção à lógica reinante para o processo penal brasileiro, temos por objeto de fala não o modelo ou perfil de processo penal que se projeta para o futuro (no PLS n. 156/2009), fruto das críticas feitas por diversos autores da atualidade como Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2018), Alberto Binder (2017) e tantos outros, mas sim o perfil de processo penal ainda aplicado diuturnamente e ainda ensinado na ampla maioria dos bancos universitários brasileiros.

¹⁸ Desde que, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, o agente seja imediatamente encaminhado ou assuma o compromisso de comparecer em juízo.

¹⁹ Ressalvada a necessidade de diligências prévias à decisão ministerial pela denúncia ou a complexidade de determinados casos, nos quais a oferta da denúncia pode ser feita por escrito e em momento posterior.

²⁰ Salvo se ausente, caso em que se aplica a regra do art. 78, da Lei n. 9.099/95.

²¹ Nos termos dos arts. 77 a 83 da Lei dos Juizados Especiais.

3.1. A equivocada compreensão das ferramentas de justiça consensual como meros mecanismos de aceleração para o rápido encerramento do processo

A proposta de construção de um modelo de justiça penal consensual e negociada, capaz de não apenas alcançar a solução mais rápida dos conflitos de baixa criminalidade, mas também de fazê-lo por meio da satisfação do interesse da vítima e sem o encarceramento do autor dos fatos foi a grande promessa do juizado especial criminal, talvez mais até que o procedimento *sumaríssimo*, aplicável quando as soluções alternativas não fossem possíveis ou aceitas.

Nem os relatórios de gestão disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, a dizer, o Diagnóstico dos Juizados Especiais (2020) e o Justiça em números (2022), e nem o sítio eletrônico do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, onde é alimentado o DATAJUD – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (2023) apresentam os números de casos finalizados pelos juizados especiais estaduais, do Distrito Federal e federais segregados. E por apresentação dos casos de modo segregados estamos falando em sua classificação entre casos solucionados por composição civil de danos, casos solucionados por transação penal, encerrados por arquivamento sem propositura de ação penal, pela prolação de sentença absolutória, pelo cumprimento da suspensão condicional do processo ou pela prolação de sentença condenatória.

A despeito disso, é possível supor²² que parcela considerável dos casos solucionados são resultados de acordos de saídas alternativas²³. Isso porque, quanto maior o número de casos solucionados já na audiência preliminar, seja pela composição civil de danos, seja pela transação penal, que levam à extinção quase imediata do caso, seja pela suspensão condicional do processo, que *libera espaço na fila* para o processamento dos demais casos, mais célere é a atuação global do órgão judiciário em questão.

Nesse aspecto, comparando-se – da rápida solução dos casos –, parece-nos que o objetivo do legislador restou alcançado. Afinal, enquanto o tempo médio para baixa de um processo de conhecimento em 1º grau nos órgãos da justiça estadual (cível e criminal) é de 3 anos e 3 meses, segundo dados do Relatório Justiça em números (2022, p. 219) – e era de 3

²² Suposição essa que não é feita a partir da vivência prática de anos de exercício da advocacia criminal e do ensino jurídico das disciplinas de direito penal e direito processual penal em cursos de bacharelado em Direito. Afinal, se assim o fizéssemos, estaríamos traindo as bases da crítica científica e substituindo a análise racional dos dados por nossa própria visão de mundo. Longe disso, a suposição aqui apresentada – e apresentada como hipótese científica – se ancora nos indícios da taxa de congestionamento processual do juizado especial criminal apresentados no relatório Justiça em números, do CNJ (2022, p. 234), de 63%, nos casos de juizado com competência exclusiva para a área criminal, e 54%, quando há cumulação de funções de juizado especial cível e criminal, face à taxa de 77% das varas criminais comuns e de 76% do Tribunal do Júri.

²³ Aqui incluídas a composição civil de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

anos e 7 meses em 2019, segundo dados do Diagnóstico dos Juizados Especiais (2020, p. 49), nos juizados especiais esse prazo era, em 2019, de apenas 1 ano e 6 meses, segundo dados do mesmo Diagnóstico dos Juizados Especiais (2020, p. 49).

O problema – e é sobre esse problema que versou a presente investigação científica – é que a celeridade não necessariamente é sinônimo de acerto. Ou, como versa o velho ditado popular, *a pressa pode ser inimiga da perfeição*.

Não se trata de questionar a celeridade *em si* – que reste isso esclarecido ao leitor –, mas sim a compreensão por vezes equivocada do conceito de celeridade e de como se manifesta concretamente no processo. Mesmo porque, tendo em mente que a celeridade, como já mencionado aqui, é estabelecida como princípio estruturante dos juizados especiais cíveis e criminais, ao negá-la, estaríamos negando os próprios juizados.

Trata-se, sim, de criticar a equivocada identificação de celeridade como simples sinônimo de rapidez ou pressa, esquecendo-se que, quando falamos em celeridade, estamos falando de prazo processual e, portanto, de distância temporal entre atos, momentos e/ou fatos processuais encadeados entre si. Distância que deve ser sempre adequada ao uso necessário na realização de determinada medida processual pelas partes (FERNANDES, p. 122).

Nessa linha de raciocínio, e seguindo as lições de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, “[...] o que deve ser combatida é a demora exagerada ou excessivamente longa da atividade jurisdicional, a fim de que as partes recebam pronunciamento decisório conclusivo em prazo razoável” (2015, p. 212). Enfim, celeridade enquanto “[...] otimização do procedimento e racionalização dos atos [...]” (FILO; SANTOS, 2021, p. 510).

Celeridade enquanto otimização racional dos tempos processuais para a produção do provimento em tempo razoável e busca da consensualidade da justiça no juizado especial criminal, portanto – e não apenas por estarem previstos no mesmo dispositivo legal, o art. 2º, da Lei n. 9.099/95 – devem ser aplicados de modo combinado.

O que implica dizer que os institutos de justiça consensual do juizado criminal não podem funcionar como ferramentas de aceleração processual, mas sim, e principalmente, como técnicas de solução democrática e humanizada do conflito, baseada na ideia de democracia enquanto “[...] participação discursiva dos envolvidos no conflito [...]. Seja essa participação como contraditores em uma estrutura processual que tenha por essência o litígio, seja pelo diálogo discursivo conciliatório dos modelos de justiça restaurativa e de mediação penal” (SILVA, 2019a, p. 439).

No plano concreto, isso significa dizer, de um lado, que o tempo destinado para a realização das tentativas – e tratativas – de solução negociada do caso penal deve ser aquele

adequado e necessário ao estabelecimento do diálogo entre os envolvidos – suposta vítima e suposto autor dos fatos, no caso da composição civil, membro do Ministério Público e suposto autor dos fatos, no caso da transação penal, e membro do Ministério Público e acusado, no caso da suspensão condicional do processo²⁴.

3.2. A composição civil, a transação penal e o *dilema do prisioneiro*: como falar-se em justiça negocial se um dos envolvidos (ou ambos) não sabem os limites e consequências de sua decisão de aderir ou não ao negócio proposto?

Além do joeiramento do adequado sentido a ser dado para a celeridade enquanto elemento estruturante do juizado especial criminal, assunto discutido no tópico anterior, também carece de revisitação a própria estruturação dos momentos estabelecidos para a tentativa de solução do conflito penal por meio da justiça consensual no que diz respeito aos institutos da composição civil de danos e da transação penal.

Nos termos da Lei n. 9.099/95, lavrado o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pela autoridade policial, dois caminhos distintos são adotados: havendo a possibilidade de realização imediata da audiência preliminar, suposta vítima e suposto agressor são imediatamente encaminhados para ela; não sendo isso possível, como, de fato, é o que ocorre na ampla maioria dos casos, essa mesma autoridade policial já designa a data da audiência preliminar, cientificando desde já os envolvidos.

Ato contínuo, os autos – se é que assim se pode chamar, tendo em vista seu conteúdo absolutamente resumido e o fato de não ser acompanhado, salvo raras exceções, de qualquer elemento de prova minimamente indiciário – do TCO, são encaminhados à secretaria do juizado especial, onde permanecerão guardados até a data designada para a audiência. Ou seja, no momento em que todos os sujeitos processuais – suposta vítima, suposto agressor, membro do Ministério Público, advogado/defensor público e magistrado – se reúnem pela primeira vez para a discussão de questões relacionadas ao caso penal, não há informações minimamente suficientes para que se tenha formado sequer o juízo sobre a autoria e a materialidade.

²⁴ Nesse sentido, como assevera Leonardo Augusto Marinho Marques, o modo como, costumeiramente, se desenvolvem as audiências preliminares Brasil a fora nos dá uma mostra de como não deve funcionar o juizado especial criminal. Na fala do autor, “habitualmente, o promotor permanece fora da sala de conciliação, enquanto autor e vítima tentam chegar a um acordo. Frustrada a composição civil, o comum é o conciliador se dirigir à sala da promotoria e retornar com a proposta já formalizada. Na maioria das vezes, aceita-se ou recusa-se a pena restritiva sem que se desenvolva um diálogo com o órgão de persecução” (2020, p. 11).

Tomando como lente de análise todo o arcabouço teórico até hoje já desenvolvido acerca das amplitudes das garantias processuais em um Estado de Direito Democrático, dos fundamentos da justiça negociada, não apenas no campo processual penal, mas também no processual civil e também os elementos da teoria dos jogos como ferramenta para a construção racional da decisão (SILVA, 2019b), não há como não se incomodar com os caminhos que antecedem o início das tentativas de composição civil de danos e de transação penal no juizado especial criminal brasileiro. Incômodo que até poderia passar despercebido a partir de uma leitura mais apressada ou mesmo inocente, mas não de uma mais atenta.

Explicamos: é fato que, tal como os *autos* chegam às mãos das partes na audiência preliminar, nenhuma delas – nem a vítima, nem o membro do Ministério Público e nem o autor dos fatos – tem elementos mínimos para racionalmente analisar as diversas opções à mesa. O que vai de encontro a uma exigência apontada por Alberto Binder como elementar ao bom desenvolvimento da justiça negociada, a de que se estabeleçam “[...] salvaguardas claras para preservar um consentimento livre e seguro por parte do imputado, inclusive prevendo que este conte com suficiente assessoramento e informação para tomar sua decisão” (2003, p. 214).

Mas por que se preocupar apenas com o imputado, se a falta de elementos minimamente necessários para um bom exercício de previsibilidade das chances de êxito em caso de julgamento de mérito é comum a todos os sujeitos no caso?

A resposta pode ser dada de modo mais simples ou mais elaborado. A resposta mais simples seria a de que, de todos os envolvidos no caso, o único que tem sobre si a ameaça de privação de um direito fundamental – a liberdade – é o imputado/suposto autor dos fatos. O que faz com que o risco de prejuízo decorrente de uma má decisão seja maior.

Quanto à suposta vítima, a aceitação da composição civil lhe garante antecipadamente a reparação, ainda que parcial do dano percebido (GRINOVER *et al*, 2005, p. 142); lado outro, a não aceitação, apenas retardará no tempo, confirmada a ofensa, a sua reparação.

Para o membro do Ministério Público, por sua vez, a situação se mostra ainda mais cômoda, conformando-se a decisão entre propor ou não a transação penal uma tática de ganha-ganha (SILVA, 2019b). Afinal de contas, aceita a proposta de acordo pelo imputado, terá menos um caso com que se preocupar; e, caso decida por não propor a transação ou se, proposta, for recusada pelo investigado, será apenas mais um caso. Aliás, para o membro do Ministério Público, a situação é ainda mais cômoda, já que a estrutura procedimental da audiência preliminar acaba por lhe permitir decidir entre propor ou não a transação penal sem sequer refletir sobre a existência ou não de um *caso penal*. O que, em nossa opinião, é algo muito mais grave do que uma simples “[...] implantação de mecanismos antecipatórios sustentados na

supressão de alguns direitos e garantias fundamentais do processo tradicional”, como ensina Lucas Carapiá Rios (2018, p. 211). Isso porque, esses *mecanismos antecipatórios* muitas vezes serão aplicados sem o lastro minimamente exigível, qual seja a presença de indícios mínimos da real ocorrência de um delito²⁵.

Retornando ao suposto autor dos fatos/imputado, a *liberdade decisória* que lhe apresentada de poder escolher entre a composição civil de danos com a vítima ou a transação penal com o Ministério Público, de um lado, e o risco das consequências de uma – talvez possível, mas nem sempre provável – instalação de um processo-crime contra si, de outro, mais se assemelha ao alegórico dilema do prisioneiro (PIMENTEL, 2007), passando ao largo de qualquer racionalidade.

E sem essa racionalidade, impossível falarmos no *consentimento livre* do imputado pontuado por Binder. O que conseqüentemente nos leva, no plano científico, a questionar a própria validade da escolha acaso feita por ele e, na seqüência, à própria legitimidade, no contexto de um processo penal que se almeja democrática e constitucionalmente adequado (SILVA, 2019b), das ferramentas de justiça consensual previstas para a audiência preliminar no juizado especial criminal.

Isso porque, da forma como estabelecidas se encontram as coisas, o uso concreto das ferramentas de negociação aqui analisadas – composição civil de danos e transação penal – se desenvolvem ao arrepio dos elementos mais basilares de um modelo acusatório de processo, a dizer, o contraditório enquanto real, racional e concreta possibilidade de participação dos sujeitos processuais com efetiva capacidade de influência no resultado, de um lado, e da ampla defesa enquanto ampla possibilidade de argumentação, de outro (SILVA, 2017).

Um problema que somente pode ser superado se repensada a estrutura procedimental desenhada no texto da Lei n. 9.099/95 que antecede a realização da audiência preliminar, de modo que a análise (devidamente fundamentada) da presença dos elementos mínimos necessários à proposição da ação penal pelo seu titular seja feita em momento anterior à realização da audiência preliminar, instalando-se esta, inclusive, somente nos casos em que esse juízo for positivo. E, é claro, com a atenção para a devida prestação dessas informações aos demais sujeitos processuais parciais que tomarão assento na audiência, a suposta vítima e o suposto autor dos fatos. Uma medida que, ao menos assim nos parece, se aproxima da ideia de

²⁵ Uma má, embora rotineira, prática que se desenvolve ao arrepio da lógica mais básica da teoria da ação penal, como bem ensina Aury Lopes Júnior: “Importante sublinhar, ainda, que a transação penal não é uma alternativa ao pedido de arquivamento, senão um instituto que somente terá aplicação quando houver *fumus commissi delicti* e o preenchimento das demais condições da ação processual penal” (2020, p. 1997).

“[...] imposição de limites e regras claras para os acordos penais, acompanhado do devido controle da atuação do Ministério Público [...]”, sugerida por Lucas Carapiá Rios (2018, p. 213). E que se alinha também ao que pensa, em Portugal João Conde Correia, para quem, somente depois do recolhimento de indícios suficientes do crime e sua autoria, o equacionamento entra a proposição de solução alternativa e a proposição da ação penal pode ser feito (2007, p. 64).

3.3. Deve o sujeito processual cumular as funções de condutor da tentativa de solução consensual do conflito penal e de julgador?

Estabelece o art. 73, da Lei n. 9.099/95, que, na audiência preliminar, a tentativa de conciliação possa ser conduzida pelo próprio magistrado ou por conciliador. Nesse contexto, há quem defenda que, diante da fixação das duas possibilidades, a opção por uma ou por outra seria de exclusiva competência dos legisladores locais, que se baseariam para a decisão a partir da análise casuística e peculiar das diversas situações locais (GRINOVER *et al*, 2005, p. 136)

Pensamos, no entanto, ser mais adequado que toda a atividade de tentativa de solução negociada do conflito que antecedam a efetiva propositura da ação penal seja conduzida por conciliador, e não por juiz. O que tornaria exigível, para melhoramento da estrutura processual delineada pela Lei n. 9.099/95, a reforma do texto de seu art. 73. O que defendemos por dois motivos.

Em primeiro lugar, para que reste efetivamente assegurada a imparcialidade do julgador. Afinal, durante o processo de tentativa de composição consensual, na audiência preliminar, não apenas podem, mas seguramente serão mencionados, pelos envolvidos, aspectos do caso que, se ouvidos pelo juiz, imediatamente passarão a habitar sua mente, se não consciente e deliberadamente, ao menos inconscientemente. E isso inevitavelmente impactará em sua postura durante o processamento do caso, se a solução consensual restar afastada.

Em outras palavras: a audiência preliminar não é o momento para produção de prova oral, especificamente o depoimento pessoal da vítima e o depoimento do acusado, atos instrutórios que tem momento e lugar da audiência de instrução e julgamento, na qual são respeitados (ou, pelo menos deveriam ser) todos os aspectos estabelecidos na legislação processual penal para sua realização. Apesar disso, ao trilhar o caminho da proposição e tentativa de construção de uma solução consensual, falas podem ser proferidas, por vezes até exaltadas, mas que, exatamente por terem sido proferidas dentro do momento e segundo a forma processual adequados sequer podem ser registradas nos autos, mas que podem ficar presentes na mente de quem participa ou mesmo presencia sua ocorrência.

E, como o juiz, tal qual qualquer ser humano, não é um computador, em que um arquivo indesejado pode ser simples mente *deletado* ou, em último caso, a própria máquina pode ser formatada, restaurando-se a condição anterior, de modo que as falas por ele presenciadas sejam simplesmente apagadas de sua memória, não se lhe deve oportunizar participar de atos processuais, ainda que prévios à própria propositura da ação penal, capazes de comprometer sua imparcialidade.

Em geral, os processualistas são muito claros em estabelecer franca e dura oposição à realização de atividades probatórias pelo juiz²⁶. Somos, neste ponto, ainda mais radicais que muitos dos colegas, e entendemos não apenas que a realização de atividade probatória pelo juiz, mas que sua participação na condução das tentativas de solução negociada do caso igualmente pode comprometer a imparcialidade e, conseqüentemente, o devido processo penal.

Já prevenido essa crítica, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filhos, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes *sugerem* ao juiz que vier a conduzir a tentativa de solução consensual do conflito na audiência preliminar que “[...] deverá estar alertado para não adiantar qualquer opinião sobre o mérito da causa, que possa equivaler a pré-julgamento, a fim de não enquadrar-se na previsão do art. 254, inc. IV, CPP [...]”.

Perceba o leitor que os *conselhos* de Grinover, Magalhães, Fernandes e Gomes soam, ao menos aos ouvidos iniciados na perspectiva constitucional do processo, como uma espécie de confissão. Eles reconhecem que a presença do juiz – e uma presença com atuação ativa – nessa fase é problemática por si só. Mas, ao invés de se serem incisivos na necessidade de deixar essa tarefa nas mãos de outros – os conciliadores – orientam os magistrados a acautelar-se em bem ocultar a preconceção já formada.

Explicando melhor: dizer que o juiz não pode *adiantar qualquer opinião* sobre o mérito da causa equivale a dizer que ele até poderia desenvolver suas preconceções e prejulgamentos a partir das informações colhidas ao presenciar as conversas e negociações dos sujeitos parciais, mas que deveria mantê-los ocultos para não *parecer* parcial. Em verdade, o que é vedado ao juiz em um processo de base constitucional-democrática é exatamente o

²⁶ Por todos, exemplificativamente podemos recordar da enfática manifestação de Camilín Marcie de Poli, segundo a qual “em uma estrutura democrática de cariz acusatória, via de regra, compete ao acusador a tarefa de acusar e de produzir provas acerca da autoria e materialidade do fato delituoso, a fim de esse comprovar a responsabilidade penal do acusado; ao defensor incumbe a defesa técnica, devendo primar pelo cumprimento dos direitos e garantias fundamentais do acusado, contraditar a tese acusatória e apresentar prova quando entender necessário; e, ao julgador cabe examinar as teses apresentadas, valorar as provas produzidas pelas partes, e decidir o caso penal de maneira imparcial. Ou seja, nessa sistemática há uma evidente separação de funções processuais, que tem como escopo estabelecer uma estrutura mais justa e igualitária entre as partes (acusador e defensor), bem como colocar o julgador no seu adequado lugar de imparcialidade, delimitando regras para se evitar o decisionismo e o ativismo judicial” (2019, p. 332).

desenvolvimento dessas preconcepções e prejulgamentos na audiência preliminar. Ou, como bem explica Franco Cordero pela expressão *primado da hipótese sobre o fato*, fixar sua atuação posterior no processo a partir das premissas obtidas em momento anterior ao da instrução probatória, o que inevitavelmente o levará a uma espécie de *quadro mental paranoico* (1986, p. 51).

Na mesma linha de raciocínio temos, no Brasil, a posição de Aury Lopes Jr ao comentar que “[...] o mesmo juiz que preside a fase conciliatória (com a vítima) será o que, frustradas a conciliação e a negociação (com o MP), julgará o processo. Logo, está claramente contaminado e será imenso o prejuízo causado pelo *pré-juízo*” (2005, p. 136)²⁷.

Não bastasse essa questão, e passamos agora a tratar do segundo motivo pelo qual defendemos ser inadequada a condução das tentativas de solução consensual do caso na audiência preliminar pelo juiz, não se pode deixar de considerar o fato dos conciliadores serem – ou pelo menos deverem ser – indivíduos especialmente formados e capacitados nas técnicas para a construção consensual de resposta ao conflito. Formação que, com todo o respeito, não necessariamente entra no espectro de habilidades trabalhadas para o exercício da judicatura.

O que, inclusive, já era vislumbrado pelos mesmos Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filhos, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, que alertavam para o fato de que “[...] sendo o juiz da tentativa de conciliação o mesmo do recebimento da denúncia e do julgamento do mérito, o magistrado ainda poderá sentir-se vinculado a suas funções jurisdicionais e não portar-se com a desenvoltura dos leigos na condução das vias conciliativas” (2005, p. 136).

Com o devido respeito, diante desses aspectos, não vemos como deixar de divergir de suas posições e não insistir na necessidade de segregação entre as funções de conciliador e julgador no juizado especial criminal.

²⁷ Em que pese nos ladearmos à crítica de Aury Lopes Júnior, assim como também à crítica de Franco Cordero no que se refere à preocupação com o fato do mesmo sujeito atuar como promotor/entusiasta da composição civil e da transação penal e, não alcançada nenhuma delas, também como sujeito julgador do caso, discordamos da enfática posição adotada pelo primeiro – Aury Lopes Júnior – em sua Introdução crítica ao processo penal (fundamentos da instrumentalidade garantista), obra em que o autor manifesta-se absolutamente contrário não apenas à forma como a justiça negociada se conformou no Brasil pela Lei n. 9.099/95, mas à própria proposta de adoção dos modelos de justiça negociada no processo penal. O que, em sua visão, violaria a garantia da inderrogabilidade do juízo (2005, p. 130). E discordamos por entender, de um lado, que, como o acordo, embora não deva ter seu conteúdo mediado pelo juiz, terá suas cláusulas por ele validadas, a garantia da jurisdição restará atendida; e, de outro, por entender que, desde que respeitada, no desenvolvimento da negociação – seja voltada à composição civil de danos, seja à transação penal – a participação em simétrica paridade e com real condição de influência dos sujeitos parciais, em absoluta consonância com os elementos da estrutura processual elencados por Elio Fazzalari (1996), legitimado estará o provimento construído.

4. Considerações finais

Ao jogar fora a água da bacia, não podemos deixar ir junto a criança. A sabedoria popular manifesta nesse ditado popular – o segundo que utilizamos – se aplica perfeitamente à investigação conduzida e cujos resultados são aqui submetidos à crítica científica.

Desta feita, divergindo da posição daqueles que, por um motivo ou outro, questionam sua validade, entendemos que, em sua essência, não há incompatibilidade entre a ideia de justiça penal consensual e negociada, em especial no que se refere às ferramentas da composição civil de danos e da transação penal, estabelecidas na Lei n. 9.099/95, e as bases da acusatoriedade processual compreendida a partir da leitura constitucional do processo penal.

Foi o que buscamos demonstrar ao longo do presente texto, em que apresentamos os resultados e reflexões de pesquisa realizada acerca desses institutos.

Compreendemos, e concordamos, entretanto, com os fundamentos das críticas, muitas das quais aqui tomadas por empréstimo, de que a forma como restou estruturado o caminho dos atos processuais no juizado especial criminal gera temeridade acerca da adequação, no plano concreto, entre seus institutos e as garantias constitucionais do processo. A saída – e, salvo melhor juízo, é exatamente neste ponto que se centra nossa divergência em relação a Aury Lopes e Jacinto de Miranda Coutinho – não estaria na demonização total dos institutos. Estaria, isso sim, em sua revisitação, tanto nos planos legislativo e da *práxis*, de modo proceder a conferir-lhes novos contornos.

Alguns dos quais, inclusive, chegamos a apresentar ao longo do texto, necessários à melhor conformação dessas ferramentas de justiça penal consensual às balizas da processualidade democrática e daquilo que, em Elio Fazzallari (1996) se pode identificar como uma verdadeira estrutura processual, e não apenas procedimental.

5. Referências bibliográficas

ANDOLINA, Ítalo Augusto; VIGNERA, Giuseppe. **Il modello costituzionale del processo civile italiano : corso di lezioni**. Torino: Giappichelli, 1990.

ANTUNES, Maria João. **Direito processual penal**. Coimbra: Almedina, 2017.

BINDER, Alberto M. **Introdução ao direito processual penal**. Tradução de Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BINDER, Alberto M. **Fundamentos para a reforma da justiça penal**. Tradução de Augusto Jobim do Amaral. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BOLZAN DE MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros; BONACCORSI, Daniela Villani. A colaboração por meio do acordo de leniência e seus impactos junto ao Processo Penal Brasileiro: um estudo a partir da "Operação Lava Jato". **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 122, p. 93-113, 2016.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 122, p. 359-390, 2016.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 1.480, de 24 de fevereiro de 1989**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25233>>. Acesso em 17.jul.2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 3.698, de 26 de setembro de 1989**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25589>>. Acesso em 17.jul.2023.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito Processual Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf>. Acesso em 20.jun.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 20.jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em 22.jun.2023.

CORDERO, Franco. **Guida ala procedura penale**. Torino: UTET, 1986.

CORREIA, João Conde. O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal. **Revista do Ministério Público**. Lisboa, ano 28, n. 112, p. 57-77. out/dez, 2007

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O núcleo do problema no sistema processual penal brasileiro. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM**, 2007. Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4351/>>. Acesso em 17.jul.2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Silveira, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (org.). Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

DAL RI JÚNIOR, Arno; GOUVEIA, Kristal Moreira. A Função da “Personalidade do Estado” na Elaboração Penal do Fascismo Italiano: laesae maiestas e tecnicismo-jurídico no Código Rocco (1930). **Seqüência**, Florianópolis, n. 81, p. 226-250, abr/2019.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. 8. ed. Milani: Padova, 1996.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; SANTOS, Fernando Trichês dos. A fundamentação das decisões nos juizados especiais: análise frente ao conceito trazido pelo §1º do art. 489 do Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia**, Uberlândia, v. 49, n. 1, p. 499-516, set, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso. **Introdução crítica ao processo penal** (fundamentos da instrumentalidade garantista). 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARINHO MARQUES, Leonardo Augusto. Acordo de não persecução: um novo começo de era (?). **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 28, n. 331, p. 09-12, jun., 2020.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. v. 1. 2. Ed. São Paulo: Forense, 1965.

PIMENTEL, Elson L. A. **Dilema do prisioneiro: da teoria dos jogos à crítica**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2007.

POLI, Camilin Marcie de. Iniciativa probatória e atuação do juiz no processo penal. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho**. v. 5. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 329-335.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RIOS, Lucas Pinto Carapiá. Procedimentos abreviados e de negociação penal na implementação de um modelo adversarial de processo: os riscos da cultura inquisitória e das aspirações neoliberais de eficiência. In: POSTIGO, Leonel González (org.). **Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil**. v. II. Santiago: CEJA, 2018, p. 197-218.

ROSA, Inocência Borges da. **Processo penal brasileiro**. v. 1. Porto Alegre: Globo, 1943.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara n. 91, de 1990**. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/21699?o=c>>. Acesso em 18.jul.2023.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Processo Constitucional: O processo como *locus* devido para o exercício da democracia. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 1, n. 6, p. 365-404, nov/dez, 2015.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Da neoinquisitorialidade à democracia: bases para o estabelecimento de um novo standard comportamental para os sujeitos no processo penal brasileiro**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. A mediação como técnica de justiça restaurativa para a reforma processual penal brasileira: ainda um longo caminho a ser percorrido. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. v. 5. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 429-442.

SILVA, Fernando Laercio Alves da. Como se joga o processo? : o uso da teoria dos jogos como instrumento de apoio para a reestruturação do processo penal brasileiro pós-Constituição Federal de 1988. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; TAVARES NETO, José Querino; MONTERO, Regina Garcimartín; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. (Org.). **LEFIS SERIES**: Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça, formas consensuais de solução de conflitos. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019, v. 28, p. 67-87.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, v. 1. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.